

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 969/2017

São Luís, 19 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador
- Douglas Paulo da Silva Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	
Primeira Câmara	18
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 788, DE 11 DE JULHO DE 2017

Disciplina o registro de frequência dos servidores lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores, Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o registro da frequência dos servidores lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, na Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria.

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros- Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, na Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria deverão efetuar o registro biométrico de frequência uma vez ao dia, sendo facultado àqueles, inclusive aos servidores ocupantes de cargos em comissão, que desejarem fazer uso do banco de horas a possibilidade de registro biométrico no início e encerramento de cada jornada diária de trabalho.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos ocupantes de cargo em comissão da Presidência, do Gabinete da Presidência e da Secretaria do Tribunal que estejam lotados ou com exercício nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros- Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, na Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 808 DE 18 DE JULHO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2016, da servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº

11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 581/2017, do período 21/07 a 30/07/17 para o período de 18/07/2017 a 27/07/2017, consoante Memorando nº 29/2017-GCSUB3. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 809 DE 18 DE JULHO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2017, a considerar de 14/07/2017, da servidora Flávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 522/2017, devendo retornar ao gozo dos doze dias restantes, no período de 24/07/2017 a 04/08/2017, consoante Memorando nº 08/2017/COTEX /TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 810 DE 18 DE JULHO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2017, a considerar de 18/07/2017, da servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1117/2016, devendo retornar ao gozo dos quinze dias restantes, no período de 06/11/2017 a 20/11/2017, consoante Memorando nº 62/2017/SECAD/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 811 DE 18 DE JULHO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1118/2016, a partir de 18/07/2017, devendo retornar ao gozo dos quinze dias restantes no período de 08/01/2018 a 22/01/2018, conforme memorando nº 63/2017/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 812 DE 18 DE JULHO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº ADe-0006/2017/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, à servidora Flávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 14/07/2017 a 21/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE Nº 813 DE 18 DE JULHO DE 2017

Retificação da Portaria nº 801/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 801 de 14/07/2017, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 967 de 17/07/2017, relativa a alteração de férias de servidor, da seguinte forma: onde se lê"(...)Professora da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) (...) ", leia-se "(...) Técnico Municipal de Nível Superior (...)". Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3345/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, brasileiro, casado, CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado

na Rua Cesário Fahd, n° 292, Centro, CEP 65709-000, Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio

Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n° 6.527

Ministério Publico de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo. Município de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativo ao exercício financeiro de 2006. Questionamento do acórdão PL-TCE n° 131/2015. Tempestividade. Ausência de contradição, omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1160/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 131/2015, que julgou irregular a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2006, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 06/07/2015, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 131/2015, que julgou irregular a prestação de contas anual do Município de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no exercício financeiro de 2006, na forma descrita no presente acórdão embargado;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim WashingtonLuiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 3574/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Santos, brasileira, casada, CPF n° 205.484.003-34, Prefeita de Fortuna/Ma, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/n, CEP 65695-000, Fortuna/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio

Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n° 6.527

Ministério Publico de Contas: Sem manifestação do MPC

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração, tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fortuna. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do acórdão PL-TCE n° 548/2016. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1215/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interposto por Francisca Alves dos Reis, gestora e ordenadora de despesas da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, já devidamente qualificada nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

 II – Negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – Manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 548/2016, pelas razões juridicas ali fundamentadas;

IV— Determinar, em obediência ao art. 104, § 1º do CPC, que os advogados constituídos, deverão, independente de caução, exibirem a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

V— Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

VI – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VII – Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3691/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Presidente Médici

Responsáveis: Antonio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro,

Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152, Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4.913 e Antonio Rafael Araújo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Médici e à SUPEX, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 100/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 349/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2010, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 6349/2015 UTCEX 4/SUCEX 16: não comprovação se a Comissão Permanente de Licitação e a equipe que operacionalizou as licitações na modalidade pregão foram compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (seção III, item 2.1.4); irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 — Pregão Presencial nº 009/2010,

Pregão Presencial nº 012/2010 e Pregão Presencial nº 017/2010 (seção III, item 2.1.4.2, alíneas "o", "p" e "q"); ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1° ao 6° bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1° e 2° semestres (seção III, item 2.1.7.1, alíneas "a.1" e "b.1");

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Médici para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José d e Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3691/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Presidente Médici

Responsáveis: Antonio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000 e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, CPF nº 285.938.043-49, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 188, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152, Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4.913 e Antonio Rafael Araújo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Médici, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues Pinho (Prefeito) e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho (Secretário de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2010, que não terá efeitos contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Médici, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues Pinho - Prefeito e ordenador de despesas, e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho - Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 349/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenáriodo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais constantes

do Relatório de Instrução (RI) nº 6349/2015 UTCEX 4/SUCEX 16, a seguir transcritas:

- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Antonio Rodrigues Pinho e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, solidariamente, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da composição da Comissão Permanente de Licitação e da equipe que operacionalizou as licitações na modalidade pregão, e ocorrências na instrução de processos licitatórios, que evidenciam a prática de falta de natureza formal que não resulta dano ao erário, embora ensejadora de multa;;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, conforme expressa determinação do art. 5°, I, § 1°, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2°, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 2.1.7.1, alíneas 'a.1' e "b.1");
- d) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas "b" e "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias, após o trânsito em julgado, umavia original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança das multas ora aplicadas.
- f) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3702/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152, Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4.913 e Antonio Rafael Araújo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Presidente Médici. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Médici, de responsabilidade da Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer n° 350/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em: a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Presidente Médici, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais constantes do Relatório de Instrução (RI) n° 6349/2015 UTCEX 4/SUCEX 16, a seguir transcritas:

- a.1) licitações e contratos não comprovação se a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe que operacionalizou as licitações na modalidade Pregão foram compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (seção III, item 2.1.4);
- a.2) irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 Pregão Presencial nº 009/2010, Pregão Presencial nº 012/2010 e Pregão Presencial nº 017/2010 (seção III, item 2.1.4.2, alíneas "o", "p" e "q");
- b) aplicar à responsável, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo (não comprovação da composição da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe que operacionalizou as licitações na modalidade Pregão, e ocorrências na instrução de processos licitatórios), que evidenciam a prática de falta de natureza formal que não resulta dano ao erário, embora ensejadora de multa;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditostributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3703/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Médici

Responsável: Ilvane Freire Pinho, CPF nº 557.802.613-34, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro,

Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152, Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4.913 e Antonio Rafael Araújo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Ilvane Freire Pinho (Secretária Municipal de Ação Social e Ordenadora de Despesas), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Presidente Médici. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Médici, de responsabilidade da Secretária de Ação Social e Ordenadora de Despesas, Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer n° 351/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Presidente Médici, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade formal constante do Relatório de Instrução (RI) nº 6349/2015 UTCEX 4/SUCEX 16, a seguir transcrita:
- a.1) licitações e contratos não comprovação se a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe que operacionalizou as licitações na modalidade pregão foram compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (seção III, item 2.3.4);
- b) aplicar à responsável, Senhora Ilvane Freire Pinho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ocorrência detectada no processo (não comprovação da composição da Comissão Permanente de Licitação e da equipe que operacionalizou as licitações na modalidade pregão), que evidencia a prática de falta de natureza formal que não resulta dano ao erário, embora ensejadora de multa;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditostributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e)enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3704/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Médici

Responsável: Neodir Paulo Fossati, CPF nº 750.054.760-91, residente na Rua do Sol, nº 238, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152, Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4.913 e Antonio Rafael Araújo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Neodir Paulo Fossati (Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Presidente Médici. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Presidente Médici, de responsabilidade do Secretário de Educação e Ordenador de Despesas, Senhor Neodir Paulo Fossati, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 352/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a)julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundeb de Presidente Médice, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 6349/2015 UTCEX 4/SUCEX 16, a seguir transcritas:
- a.1) licitações e contratos não comprovação se a Comissão Permanente de Licitação e a equipe que operacionalizou as licitações na modalidade pregão foram compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (seção III, item 2.4.4);
- a.2) irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 Pregão Presencial nº 009/2010, Pregão Presencial nº 012/2010 (seção III, item 2.1.4.2, alíneas "o" e "p");
- b) aplicar ao responsável, Senhor Neodir Paulo Fossati, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo (não comprovação da composição da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe que operacionalizou as licitações na modalidade Pregão, e ocorrências na instrução de processos licitatórios), que evidenciam a prática de falta de natureza formal que não resulta dano ao erário, embora ensejadora de multa);
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditostributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

f)enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2771/2012-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Luzivete Botelho da Silva – Prefeita Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades em pagamentos às empresas Sólida Serviços e Construções Ltda e T.J. Prestação de Serviços Ltda, realizados pela Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão no exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, sobre supostas irregularidades em pagamentos às empresas Sólida Serviços e Construções Ltda e T.J. Prestação de Serviços Ltda, realizados pela Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 2°, V, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n° 230/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigos 43, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1°, do Regimento Interno;
- b) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 40, § 2°, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3560/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto

dos Currais, s/n°, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, opinandopela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, emrazão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2947/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do município:
- 1. infração aos arts. 21 e 61 da Lei nº 8.666/1993, em razão da falta de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e dos extratos dos contratos, na forma da lei, referentes aos Convites nº 001/2011 e 010/2011 ((seção III, subitem 3.3, letras "a" e "c");
- 2. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atender à necessidade de excepcional interesse público, contrariando a letra "e" do item VI do Anexo I do Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b)enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2°, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3560/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA, e

Lucinete Rêgo Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 734.412.103-44, endereço: Praça Nossa Senhora Santana, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde).

Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias

originais de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito e ordenador de despesas) e da Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2947/2013 UTCOGNACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:
- 1. infração aos arts. 21 e 61 da Lei nº 8.666/1993, em razão da falta de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e dos extratos dos contratos, na forma da lei, referentes aos Convites nº 001/2011 e 010/2011 ((seção III, subitem 3.3, letras "a" e "c");
- 2. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atender à necessidade de excepcional interesse público, contrariando a letra "e" do item VI do Anexo I do Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).
- b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 848.826/DF:
- c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2987/2017-TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Bacuri, representado pelo prefeito, Senhor José Baldoino da Silva Nery, CPFnº 332.133.133-00, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, s/n, Centro, Bacuri, CEP 65.270-000

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Comunicação da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N°142/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Fortaleza dos Nogueiras e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ n° 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do *Fundo de* Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (*Fundef*) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, consequentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
- c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratos Públicos (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotad as em cumprimento as determinações legais e aqui requeridas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas,

OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de *amicus curiae*, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;

f) determinar ainda que:

- f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;
- f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;
- g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2988/2017- TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Anajatuba, representado pelo prefeito, Senhor Sydnei Costa Pereira, CPF nº 932.634.303-00, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba, CEP 65.490-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Comunicação da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N°143/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Anajatuba e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ

- nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:
- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, consequentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, cuja resenha foi publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 14 dedezembro de 2016, na parte destinada às publicações de terceiros, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
- c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotad as em cumprimento as determinações legais e aqui requeridas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de *amicus curiae*, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;
- f) determinar ainda que:
- f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;
- f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;
- g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2426/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Raimunda Marques Castelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Marques Castelo, no cargo de Professor Magistério I, referência B-5, matrícula 2607-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 798/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de RaimundaMarques Castelo, no cargo de Professor Magistério I, referência B-5, matrícula 2607-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 721/2016, publicado no Diário Oficial de Açailândia/MA, Poder Executivo, Ano II, nº 203, do dia 11 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 543/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12272/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Ruy Franklin de Castro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ruy Franklin de Castro Ferreira, viúvo da ex-segurada Leide Estrêla de Sá Ferreira, matrícula 809988, falecida no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 799/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ruy Franklin de Castro Ferreira, viúvo da ex-segurada Leide Estrêla de Sá Ferreira, matrícula 809988, falecida no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo

Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 217, do dia 24 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5935/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do IPMT

Beneficiária: Luiza Alves Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria compulsória de Luiza Alves Moreira, matrícula 1646-4, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 800/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria compulsória de Luiza Alves Moreira, matrícula 1646-4, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 066/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Ano IV, Poder Executivo, nº 823, do dia 31 de maio de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 542/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 12322/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Ribamar Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Ribamar Santos, matrícula 35295, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 801/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Ribamar Santos, matrícula 35295, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1992/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo,nº 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 554/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 8710/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiários: José Felipe Sobral Santos e Francisco Gabriel Sobral Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por mortea José Felipe Sobral Santos, filho (50%), e Francisco Gabriel Sobral Santos, filho (50%), dependentes legais de Francilene Pereira Sobral, ex-servidora falecida no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 802/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Felipe Sobral Santos, filho (50%), e Francisco Gabriel Sobral Santos, filho (50%), dependentes legais de Francilene Pereira Sobral, ex-servidora falecida no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 153/IPMT/2016, publicadono Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Poder Executivo, Ano IV, nº 936, do dia 04 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 510/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidapensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 8136/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá/MA - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor Executivo

Beneficiária: Ilda de Paiva Baima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ilda de Paiva Baima, viúva de Evilazio Baima, ex-servidor falecido aposentado no cargo de Porteiro Contínuo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 803/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ilda de Paiva Baima, viúva de Evilazio Baima, ex-servidor falecido aposentado no cargo de Porteiro Contínuo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coroatá/MA, outorgada pelo ato retificado nº 020/2016, afixado, em 26 de outubro de 2016, em local destinado à publicação oficial dos atos do Governo Municipal, localizado na entrada principal da sede da Prefeitura de Coroatá/MA, conforme Certidão de Publicação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 538/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termosdo artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2419/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

Beneficiário: Alceu Cardoso Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por mortea Alceu Cardoso Junior, viúvo, dependente legal de Schelcia Bandeira Marinho Cardoso, ex-servidora falecida no cargo de Odontóloga, matrícula 6117-1, referência A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 804/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária pormorte a Alceu Cardoso Junior, viúvo, dependente legal de Schelcia Bandeira Marinho Cardoso, ex-servidora falecida no cargo de Odontóloga, matrícula 6117-1, referência A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 723, publicado no Diário Oficial de Açailândia/MA, Poder Executivo, Ano II, nº 203, do dia 11 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 529/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 7831/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: José Moreira Rosa Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Moreira Rosa Filho, matricula 39837-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA (SEMOSP). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 805/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de José Moreira Rosa Filho, matricula 39837-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA (SEMOSP), outorgada pelo ato nº 118/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 219, do dia 25 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 686/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Harrigue Arráio dos Reis

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 12308/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Jesus Nogueira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nogueira Cardoso, matrícula nº 343491, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 806/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nogueira Cardoso, matrícula nº 343491, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato n.º 1959/2015, publicado no Diário Oficialdo Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 204, do dia 05 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer n.º 552/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 12261/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto Beneficiária: Rita Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rita Gomes da Silva, matrícula nº 743930, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 807/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rita Gomes da Silva, matrícula nº 743930, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2039/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 211, do dia 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 549/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11983/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Dulce da Silva Chagas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulce da Silva Chagas, matricula 55170-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "I", do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA (HMDM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 808/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Dulce da Silva Chagas, matricula 55170-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "I", do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA (HMDM), outorgada pelo ato nº 45.391/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 207, do dia 27 de outubro de 2014, expedidopela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 687/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 9900/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá/MA - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor Executivo

Beneficiária: Ieda Maria Sousa Nobre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Apreciaçãoda legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ieda Maria Sousa Nobre, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 809/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ieda Maria Sousa Nobre, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coroatá/MA, outorgada pelo ato retificado nº 025/2016, afixado em local destinado à publicação oficial dos atos do Governo Municipal, localizado na entrada principal da sede da Prefeitura de Coroatá/MA, conforme Certidão de Publicação, do dia 10 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 515/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9624/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim/MA - PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Prefeita

Beneficiária: Maria do Socorro de Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro de Menezes, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de

Educação de Vitória do Mearim/MA. Legalidade. Registro. DECISÃO CP-TCE Nº 810/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro de Menezesno cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo ato nº 178/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano XXXIX, Publicações de Terceiros, nº 151, do dia 17 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 546/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 9428/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Cristina Beliche Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Beliche Silva, matrícula nº 648683, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 811/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Beliche Silva, matrícula nº 648683, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 228, do dia 09 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 514/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara, em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 634/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Guimarães do Vale

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 780/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade em benefício de José Guimarães do Vale, matrícula nº 113068, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1630, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12877/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiária: Maria Cândida Barbosa Dias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 779/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem direito a paridade em benefício de Maria Cândida Barbosa Dias, matrícula nº 23775-1, no cargo de Professora, PNS-G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.985, de 17 de janeiro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 720/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11966/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto Beneficiária: Rosa Maria Messias Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 778/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais em benefício de Rosa Maria Messias Silva, matrícula nº 1294-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3201, de 24 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1269/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Socorro de Maria Soares Almeida

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 777/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais em benefício de Socorro de Maria Soares Almeida, matrícula nº 285593, no cargo de Professor MAG IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 181, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 716/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11022/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Izabel Sales

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 785/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventosintegrais em benefício de Maria Izabel Sales, matrícula nº 639181, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.928, de 09 de outubro de 2014, expedidopela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n°7890-2017

Origem:Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim-MA

Natureza: Solicitação de habilitação de advogado e vistas do processo 3653/2013

Requerente: Maria Aparecida Costa

DESPACHO Nº 1164/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas do Processo nº 3653/2013 e a habilitação da Advogada Renata Cristina Azedo Coqueiro Carvalho.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Após o procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 18 de julho de 2017. Raimundo Oliveira Filho Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº3670/2013

Natureza: Tomada de Contas dos fundos Municipais Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Elisangela Maria M.P.Amorim de Sousa

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Elisangela Maria M.P.Amorim de Sousa, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº152/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termosdo § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3670/2013

Natureza: Tomada de Contas dos fundos Municipais Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Maria Aparecida Costa Dutra

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Maria Aparecida Costa Dutra, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°152/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3551-2013

Natureza:Prestação de Contas Anual do Prefeito Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Iltamar de Araújo Pereira, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3659/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 8118/2017

Natureza: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 14/2015

Requerente: Alim Rachid Maluf Neto-Secretário Adjunto

DESPACHO Nº 1167/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 14/2015, exercício de 2014, solicitado pelo Sr. Alim Rachid Maluf Neto. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo n°14/2015.

São Luis, 18 de julho de 2017. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO Conselheiro Relator

Processo nº 8117/2017

Natureza:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 12/2015 Requerente: Alim Rachid Maluf Neto-Secretário Adjunto

DESPACHO Nº 1168/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 12/2015, exercício de 2014, solicitado pelo Sr. Alim Rachid Maluf Neto. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo n°12/2015.

São Luis, 18 de julho de 2017. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3592-2013

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Norma Ferreira Cardoso

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Norma Ferreira Cardoso para apresentar defesaquanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3795/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3592-2013

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Iltamar de Araújo Pereira, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3795/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3592-2013

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Domingas Oliveira Freire

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Domingas Oliveira Freire, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3795/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3592-2013

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: José Ribamar Gomes de Oliveira

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora José Ribamar Gomes de Oliveira, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3795/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n°3592-2013

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro:2012

Responsável: Daniel Siqueira dos Santos

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora José Daniel Siqueira dos Santos, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n°3795/2013 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, seráconsiderado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 11.700/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014 Entidade: Prefeitura de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa

Requerente: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. pedido de prorrogação de prazo

DESPACHO

Defiro, com fundamento no § 1º do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, a a prorrogação de prazo por mais trinta dias, considerando o pedido tempestivo protocolado pelo requerente.

Dê ciência às partes, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. São Luís (MA), 18 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator